

Exmo. Sr.  
VALDIR BARRANCO  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

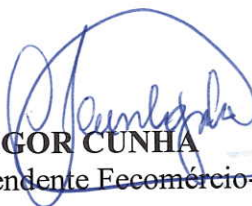
**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 19/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1274/2019 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 19/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 1274/2019, de sua autoria, cuja ementa “**Estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos, no estado de Mato Grosso.**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**

Superintendente Fecomércio-MT

**RECEBIDO**

Em 06 / 03 / 2023

Moras: 11:03

Gabinete Dept. **Valdir Barranco**

*Kole*

**ESTABELECE OBRIGAÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO E ÀS PESSOAS JURÍDICAS RESPONSÁVEIS POR APLICATIVOS DE ENTREGA DE ALIMENTOS, NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Valdir Barranco, obriga aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, assim entendidas os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, "pubs", empórios e outros estabelecimentos similares que realizem entrega, por meio de aplicativo ou sítio eletrônico na Internet, de produtos alimentícios para consumo imediato que disponibilize campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada - na página do aplicativo ou na página da Internet em que o consumidor realiza o pedido.

O Artigo 2º determina que Após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma ou mais das seguintes medidas: I - adequar o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor; II - contate o consumidor para esclarecimentos; III- cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.



A proposição também estabelece I - advertência, na primeira ocorrência; II- multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no caso de reincidência; III- multa no valor de R\$ 1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; IV - suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência. § 1º A multa será aplicada à pessoa jurídica e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.**

**Fundamentos:**

O Projeto de Lei não atingirá o objetivo pretendido pelo autor da proposta, pois a “alergia alimentar” é muito ampla e de grande gravidade podendo levar a óbito uma pessoa que venha ingerir um alimento de que é alérgica.

*Vejamos uma breve explicação do tema: “**Alergia Alimentar é uma reação do sistema imunológico desagradável ou perigosa após a ingestão de determinado alimento.**”*

*A causa das alergias alimentares é desconhecida. Em alguns casos, as alergias ocorridas durante a infância podem desaparecer na idade adulta.*

*Os sintomas de uma reação podem incluir problemas digestivos, urticária ou vias respiratórias inchadas. As reações graves podem ser fatais.*

*Os medicamentos anti-histamínicos tratam reações leves. Uma reação grave precisa de uma injeção de epinefrina e atendimento de emergência. Fontes: **Hospital Israelita***

**A. Einstein**

Tendo em vista a gravidade de uma pessoa alérgica que deve ter cuidados extremos, devendo até separar utensílios quando por exemplo se tem alergia ao leite a ingestão de qualquer tipo de derivado ou utensílios que possam ter tido contato pode gerar uma crise.

Assim não parece viável que ao comerciante do ramo alimentício se responsabilize por “*eventuais resistências e alergias alimentares*” sendo exigências excessivas e desarrazoadas.

Seria de fato necessário, que o empregado do ramo alimentar entenda adequadamente de diversas alergias e que nenhum ingrediente tenha contato com outros pois isso seria necessário ser realizado por uma empresa específica para pessoas alérgicas com inúmeros cuidados e não para os comerciantes de alimentos que lidam com público em geral.

Assim entendemos que o projeto de Lei não se atentou a **gravidade de uma pessoa com alergias alimentares** e aos danos seríssimos que estaria causando aos comerciantes e a uma pessoa com restrições severas se utilizasse dessa solicitação sem os devidos cuidados, uma vez que se o projeto estivesse tratando simplesmente da retirada de um ingrediente esse não seria o objetivo do presente projeto de lei uma vez que essa prática sempre foi disponibilizada podendo ser solicitado habitualmente.

Por derradeiro, o projeto de lei em apreço vai de encontro com o disposto na magna carta, afrontando seu fundo material, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com a defesa do consumidor, uma vez que tal disposição fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa <sup>1</sup>."*

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impõe deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

<sup>1</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

(...)


*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”*

**Conclusão:**

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 10/2023, pelo fato de que a proposição não cumpre com a função social pretendida, notadamente, quanto à eliminação de barreiras e à devida facilidade de acesso dos deficientes físicos em hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres, já que as fragilidades ainda persistiriam.

Além disso, a proposição é economicamente inviável, uma vez que os estabelecimentos comerciais necessitariam manter vários funcionários especializados em lidar com cada tipo de deficiência existente para cumprir o disposto na lei.

Também por entendermos que afronta princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.

  
IGOR CUNHA

**Superintendente da Fecomércio MT**